

PROJETO DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA Nº, DE 2010
(Da Sra. Maria Lúcia Cardoso)

Altera o § 7º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.202.....

§ 7º A proposta de emenda à Constituição será discutida e votada no Plenário da Câmara dos Deputados em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, no Plenário e nas comissões, três quintos dos votos dos respectivos membros.

.....(NR)"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como finalidade unificar o processo de votação e o *quorum* de aprovação da proposta de emenda à Constituição, no Plenário da Câmara dos Deputados e nas suas respectivas comissões.

Conforme leciona Alexandre de Moraes, o processo legislativo “*consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição.*”¹ Nesse sentido, faz-se necessário que todos os procedimentos sejam vinculados entre si, tanto no Plenário como nas comissões.

Atualmente, para aprovação de uma Emenda Constitucional, no Plenário da Câmara dos Deputados, é necessário o voto favorável da maioria qualificada de três quintos dos seus membros, ou seja, 308 votos.

Por outro lado, às comissões têm seguido procedimentos formais mais simplificados, já que a aprovação de modificações na Constituição Federal têm ocorrido por maioria simples, criando assim dois sistemas diferenciados de uma mesma proposta.

Veja exemplo no quadro ilustrativo:

<u>MAIORIA QUALIFICADA</u>	<u>MAIORIA SIMPLES</u>
<u>PLENÁRIO</u>	<u>COMISSÃO</u>
308 votos favoráveis	2 votos favoráveis *
205 votos contrários	1 voto contrário
APROVADA	APROVADA
Quantidade total de membros: 513	Quantidade total de membros: 61

*É necessária a presença da maioria absoluta

Diante do exemplo acima, não se pode falar em coordenação de procedimentos formais, pois, se de um lado é preponderante o voto qualificado, por outro, apenas a vontade da maioria simples para aprovar tal matéria, como se verifica atualmente no âmbito das Comissões.

Maria Helena Diniz, em relação às formalidades da produção de uma alteração constitucional, apresenta a seguinte opinião:

“o fato do preceito constitucional submeter-se a determinadas formalidades de produção e alteração é importante para a fixação de sua eficácia, pois

1 Direito Constitucional – 20ª edição – Alexandre de Moraes – p. 599

se pudesse ser modificada sem que houvesse processo especial, comprometida ficaria a produção concreta de seus efeitos jurídicos.”²

Neste sentido, a mudança do quadro de aprovação de uma Emenda Constitucional, nas Comissões, fortalecerá o processo de produção da Emenda Constitucional e tornará os procedimentos mais harmônicos entre si, caso o quorum de aprovação nas comissões seja o mesmo do Plenário, ou seja, três quintos.

Dada sua relevância Constitucional, conclamo os ilustres Pares a apoiar a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2010

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

2 DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. P. 141.